

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA. Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA. Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O artigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES

ACCESS TO JUSTICE IN THE INFORMATION AGE AND THE PROBLEM OF VULNERABILITIES

Luiz Fernando Mingati

Resumo

O presente artigo discorre sobre o acesso à justiça, o mais básico dos direitos humanos, em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. Expõe também a correlação dos fatores educacionais e sociais e o acesso à justiça, uma vez que para se formar cidadãos cientes de seus direitos e de como pleiteá-los, a escolaridade é fundamental, no sentido de se garantir isonomia de tratamento quanto ao acesso à justiça. Explana ainda sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expõe algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas. Este artigo utilizou-se de diversas revisões bibliográficas bem como o uso da metodologia dialética.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Era informacional, Vulnerabilidade, Hipossuficiência, Exclusão

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses access to justice, the most basic of human rights, in a system that seeks to guarantee equality for all. It also exposes the correlation of educational and social factors and access to justice, since in order to form citizens aware of their rights and how to claim them, schooling is fundamental, in the sense of guaranteeing equality of treatment regarding access to justice. It also explains access to justice in the digital age in the face of vulnerabilities, taking into account various types of hyposufficiencies: technical, technological, informational and algorithmic. And finally, it exposes some proposals in order to solve the problems that arise from vulnerabilities, since, according to the nature of each hyposufficiency, specific measures aimed at the problem must be carried out, ranging from digital inclusion policies to the reduction of informational insecurities and algorithmic opacities. This article used several bibliographic reviews as well as the use of dialectical methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, It was informational, Vulnerability, Hyposufficiency, Exclusion

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito discorrer sobre o acesso à justiça, suas definições e o que vem a ser um acesso justo e equânime. Expõe também as razões pelas quais ainda não se alcançou, em todas as esferas, o tão almejado acesso à justiça. Apresenta também como ocorre o acesso à justiça nos dias atuais diante da nova era informacional e a problemática das hipossuficiências, que acometem uma considerável parcela da população, a qual se torna uma barreira e obstaculiza esse acesso justo e equânime à justiça.

Tem-se como objetivo elucidar o seguinte problema: o acesso à justiça, direito de todo cidadão brasileiro e também assegurado pela Carta Magna, é gozado por todos de maneira igualitária? E de que maneira esse fato interfere na vida dos indivíduos? Quais as consequências o cidadão brasileiro sofrerá diante desse problema?

Num primeiro momento, busca-se demonstrar a íntima relação do acesso à justiça com os fatores educacionais e sociais, já que uma sociedade bem informada, provida de cidadãos discernidos, estará esclarecida no que se refere a seus direitos e deveres e dessa maneira saberá buscar, quando se fizer necessário, o acesso à justiça de forma mais plena.

Destarte, aborda a nova forma de acesso à justiça, aquela que se encontra diante dos fenômenos da era digital, a qual proporcionou uma nova forma de interação entre o homem e a máquina.

Observa-se, que inúmeras são as vantagens no que se refere ao fenômeno da era digital, porém em um país onde a desigualdade impera, tal advento mostra-se muitas vezes como um obstáculo para atingir o tão almejado acesso à justiça de forma equânime.

Busca-se, nessa linha de raciocínio, expor as diversas vulnerabilidades que a nova era ocasionou aos indivíduos. Também chamadas de hipossuficiências, as mesmas encontram suas causas enraizadas não só nos problemas educacionais e sociais como referido alhures, mas também originados dos impasses que a própria era digital proporcionou, dentre os quais podemos citar: as inseguranças informacionais, os crimes cibernéticos, bem como a inteligência artificial e as opacidades algorítmicas.

Traz-se a viabilidade de algumas propostas ou medidas que poderiam ser utilizadas a fim de sanar ou pelo menos amenizar os problemas detectados.

Utilizou-se, portanto do método dialético e a pesquisa teve como metodologia a análise bibliográfica e documental, analisando diversos autores.

O presente artigo é destinado à comunidade acadêmica e aos profissionais da área jurídica.

2 JUSTIÇA E SEU ACESSO

A justiça, no seu sentido primigênio, nada mais é do que a concordância de algo com o direito vigente. A mesma tem um conceito muito abrangente, e no que se refere ao seu sentido mais objetivo, pode-se dizer que a justiça está relacionada com a honradez de uma pessoa, sendo considerado o conceito fundamental do desejo de uma pessoa e ao mesmo tempo objeto de anseio e exigência humana. (HOFFE, 2003)

Deste modo, o desejo pela justiça nasce com o anseio pela igualdade, seguindo as regras da imparcialidade: todos são iguais perante a lei. (HOFFE 2003)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, afirma ser um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (BRASIL, 1988)

Pitágoras, por exemplo, definiu a justiça como sendo os números e sua perfeita relação de proporcionalidade e simetria (BITTAR, ALMEIDA, 2019)

Para Bertasso e Braz (2020, p. 03): “estas duas relações se ligaram ao conceito de Justiça, de forma que ela se configurava como a igualdade numérica: tratamento igual aos que são iguais, e tratamento diferente aos que se diferem, na medida proporcional de sua diferença”.

O filósofo Aristóteles foi um dos maiores expoentes do conceito de justiça, onde a coloca como a máxima das virtudes do ser humano. (BERTASSO, BRAZ, 2020)

Destarte, Aristóteles criou duas vertentes no que se refere à justiça: a universal e a particular. A universal está relacionada à obediência das leis que regem uma sociedade, já a particular se refere a “dar aos indivíduos o que lhes cabe, relacionando-se a uma ideia distributiva; em seu contexto social, seria a distribuição de cargos e funções pelo governo àqueles mais capazes de exercê-los, e pode-se relacionar também à ideia de meritocracia”. (BERTASSO, BRAZ, 2020, p. 04)

Assim, em um processo, deve ser possibilitada a igualdade de condições entre as partes, evitando injustiça e concedendo a ambos o direito de se mostrarem corretos diante do Estado Juiz, sendo este um princípio de acesso à justiça. (CAPPELLETTI, 1988)

Desta forma, como constata Mauro Cappelletti (1988, p. 9), antigamente, os indivíduos teoricamente possuíam direitos, mas não havia formas ou procedimentos que garantissem efetivamente esse acesso à justiça no campo prático.

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo

modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo. (BEDAQUE, 2014, p.71)

Portanto, acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos humanos, de um sistema que busca garantir a igualdade de todos, pois o mesmo deixa de ser somente um direito social fundamental, fundamentadamente reconhecido, para se tornar o ponto central da moderna processualística. (CAPPELLETTI, 1988)

Ainda nas palavras de Cappelletti, existem duas finalidades básicas no que se refere ao acesso à justiça, sendo o sistema onde os indivíduos podem clamar ou resolver os seus litígios. Em primeiro lugar, o sistema deve fornecer acesso equânime a todos, depois o mesmo deve apresentar resultados que sejam justos. (CAPPELLETTI, 1988)

Essa concepção de acesso à justiça passou por mudanças durante a história, pois antes se falava somente em acesso formal ao Poder Judiciário, sendo este sinônimo da expressão “acesso à justiça”, depois, houve um interesse maior não somente na equidade do acesso, mas em um processo de resultados. (TEIXEIRA, COUTO, 2013)

Com a premissa de um sistema jurídico igualitário, o acesso à justiça se torna direito fundamental do cidadão, a fim de que o mesmo possa garantir os seus direitos. (CAPPELLETTI, 1988)

Tendo como direito primordial, uma vez que sem o mesmo nenhum dos demais podem ser atribuídos, a Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988)

Sadek reforça este conceito: “Esse mandamento constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana” (SADEK, 2014, p. 57)

Cappelletti aponta a existência de três barreiras que devem ser sanadas para que haja um efetivo acesso à justiça, que são: a garantia de assistência jurídica aos que carecem de recursos financeiros, a segunda se refere à representação dos direitos difusos, e a terceira pauta sobre a informalização de procedimentos de resolução de conflito. (CAPPELLETTI, 1988)

3 ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM OS FATORES SOCIOECONÔMICOS E EDUCACIONAIS

Um entrave a ser enfrentado no que se refere à universalização do acesso à justiça diz respeito aos elevados índices de desigualdades sociais econômicas, isso porque uma população

acometida pelos problemas citados é marcada pelo desconhecimento dos seus direitos, dessa forma comprometendo um pleno acesso à justiça. (SADEK, 2014)

No que se refere às desigualdades socioeconômicas, percebe-se que a população mais desfavorecida economicamente se caracteriza por ter uma menor probabilidade de acesso à justiça quando comparados aos mais abastados, isso se deve ao fato de que estes indivíduos acometidos pela pobreza não tem um devido acesso à educação e a informação, e dessa forma carecem de conhecimento a respeito de seus direitos e deveres. (ZAGANELLI, 2016)

Neste diapasão, percebe-se o quão estreita é a relação entre pobreza e educação, haja vista que as condições sociais interferem demasiadamente na aprendizagem escolar, e as desigualdades sociais se equivalem, de uma forma geral, em desigualdades educacionais. (ALVES, ARAÚJO, 2022)

A fim de formar cidadãos cientes de seus direitos e de como pleiteá-los, a escolaridade entra em cena como papel fundamental no sentido de diminuir as desigualdades sociais e promover um maior acesso à justiça. (SADEK, 2014)

Nessa mesma linha de raciocínio Araújo contempla que quanto ao desempenho educacional, podemos notar que o Brasil é um país que, quando comparado a outros de nível similar de desenvolvimento e renda, mostra-se falho quanto desempenho educacional, impasse esse detectado pelos indicadores sociais, os quais mostram divergências de oportunidades educacionais entre as diversas classes sociais que compõe nosso país. (ARAÚJO, 2014)

Os vulneráveis e as minorias, negros e indígenas, tem menos acesso, permanência e êxito nos diferentes níveis e modalidades de ensino, sendo evidente que as desigualdades sociais e raciais se refletem negativamente na educação. (ARAÚJO, 2014)

Atrelada as ideias supracitadas, pode-se dizer que a educação norteada pela convicção democrática, não considera o indivíduo de forma isolada, colocando-o no contexto da sociedade, pois o que importa é o coletivo, e uma educação de qualidade formará uma sociedade mais justa e organizada, onde os indivíduos poderão exercer a plena democracia que lhe é de direito. (SAMUEL, NOBRE, 2016)

Teixeira, em seu livro Educação e o mundo, menciona:

O ideal, a aspiração da democracia pressupõe um postulado fundamental ou básico, que liga indissolivelmente educação e democracia. Esse postulado é o de que todos os homens são suficientemente educáveis, para conduzir a vida em sociedade, de forma a cada um e todos dela partilharem como iguais, a despeito das diferenças das perspectivas históricas e pessoais e das diferenças propriamente individuais. (TEIXEIRA, 2006, p. 253).

Portanto, a educação é considerada um direito articulador da garantia de tantos outros direitos, pois por meio dela é que cidadãos adquirem os conhecimentos necessários a fim de saber por onde trilhar em busca das suas garantias. (VASCONCELOS, ARAÚJO, OLIVEIRA, 2020)

4 O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL E O FENÔMENO DAS HIPOSSUFICIÊNCIAS

A respeito dos adventos tecnológicos, que originou o acesso à justiça na era digital, podemos dizer que atualmente estamos conectados em uma era onde as arquiteturas digitais de conexão modificaram drasticamente a forma como vivemos. (DI FELICE, 2020)

No que se refere o acesso a essa justiça virtual, pode-se dizer que a cibercultura decorre pela utilização do ambiente digital como espaço para importantes atividades, a qual pode ser denominada de uma nova cultura, advinda das modificações tecnológicas ocorridas ao longo do tempo (LÉVY, 1999).

Segundo Moreira e Santos (2020 p. 03): “A virtualização da economia, da sociedade e da informação é acelerada no ciberespaço, um ambiente de comunicação em que comunicar é compartilhar mediante processos abertos de colaboração. Compreender, por sua vez, é o participar de uma perspectiva comum”.

Inegáveis são as vantagens no que se refere ao fenômeno da era digital, a qual proporcionou ferramentas novas que facilitam os trâmites na esfera judicial. Antagonicamente, identifica-se uma nova desigualdade, pois se pode observar um aumento da desigualdade social, com o surgimento dos cidadãos “inforricos” e “infopobres” (MINAMI, PAES, 2021)

Dessa forma, com a sociedade em rede, assim denominada por Castells, nasce uma nova forma de exclusão social mais conhecida como exclusão digital, a qual está interligada com o pleno exercício da cidadania participativa. (TAVARES, VIEIRA, 2020)

Neste azimute, o termo hipossuficiência ou vulnerabilidade designa situações onde se verifica uma fragilidade social. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Verifica-se, deste modo, a desproteção do ofendido e do prejudicado, de modo que a vulnerabilidade ligar-se-ia a capacidade de ser atacado e derrotado. (ALVES, 2019)

O termo vulnerabilidade ou hipossuficiência alude a indivíduos ou grupos mais suscetíveis a sofrer os malefícios quanto à exposição e acesso aos meios e serviços da sociedade da informação. (JUNQUEIRA, BOTELHO-FRANCISCO, GRIEGER, 2021)

Segundo Konder:

Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade. (KONDER, 2015, p. 103)

Pode-se dizer que a vulnerabilidade ou hipossuficiência é uma predisposição de um risco social onde um indivíduo ou uma parcela da população está inserida em razão de determinantes econômicos ou culturais, reproduzindo um cenário de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Perante esse cenário, surge uma nova forma de exclusão social, aquela que se refere à parcela vulnerável composta pelos excluídos do mundo digital, pois não são todos que detêm o acesso igualitário as ferramentas tecnológicas. (PICON, ANTUNES, DUARTE, 2013)

Neste contexto, a forma com que os sujeitos processuais irão interagir diante das inovações tecnológicas e suas ferramentas digitais é algo de suma importância, sendo fato impactante não somente para as partes como também aos magistrados e serventuários da justiça. (OLIVA, ROQUE, 2022)

E para que haja efeito benéfico dos avanços tecnológicos é necessário que sejam protegidas as garantias constitucionais do devido processo legal, de modo que se o processo eletrônico obstar o acesso ao Poder Judiciário, se tornará mais uma forma de reforçar as exclusões sociais se revelando um retrocesso no caminho da democracia. (OLIVA, ROQUE, 2022)

Neste cerne, inúmeros são os prejuízos que a nova sociedade na era digital trouxe aos vulneráveis ou hipossuficientes, como por exemplo, a exclusão tecnológica, a insegurança quanto à operação de dados, bem como as decisões algorítmicas, fruto dos sistemas de inteligência artificial. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Neste cenário, o acesso à justiça digital se vê comprometido diante das hipossuficiências ou vulnerabilidades, e como o surgimento de novos problemas pode-se citar o da exclusão digital, conhecida também como divisão digital, vulnerabilidade cibernética ou apartheid digital. (MOREIRA, SANTOS, 2020)

No que diz respeito às vulnerabilidades, tem-se a denominada vulnerabilidade digital, a qual está relacionada aos aspectos negativos que a nova era informacional proporcionou aos cidadãos, e que mostra cada vez mais uma sociedade engajada nos avanços tecnológicos com

o uso incessante da internet como fonte de comunicação e informação. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Por óbvio, não se pode negar que muitas são as vantagens que a era digital proporcionou e proporciona no âmbito judicial, porém não se pode ficar inerte diante do problema da vulnerabilidade digital onde os sujeitos mostram-se prejudicados em razão de tais avanços tecnológicos, fato esse verificado em maior escala pelos indivíduos mais carentes de recursos econômicos o quais se mostram maiores dificuldades para acessarem o novo sistema da justiça. (MINAMI, PAES, 2021)

Rubin, em sua obra, afirma que a cibercultura e o ciberespaço trouxeram um cenário de exclusão, haja vista que exige a aquisição de equipamentos de alto custo. (RUBIN, 2021)

A prática desordenada da cibercultura mistura cidadãos com os bárbaros, ignorantes e sábios, paradoxalmente as divisões do universo clássico, de forma que suas fronteiras são imprecisas, móveis e provisórias, todavia a ignorância dos excluídos, não deixa, por esse motivo, de ser assustadora. (LEVY, 1999).

Por meio dos dados do IBGE se constata que mais da metade da população brasileira é desprovida de acesso aos sistemas informatizados, bem como não detêm conhecimento algum quanto ao seu manuseio (OLIVA, ROQUE, 2022)

São consideradas infoexcluídas as pessoas que não possuem igualdade no acesso à internet. Também podem ser denominados analfabetos digitais ou analfabetos de cidadania, pois são alijados em sua cidadania duplamente: primeiro porque muitas vezes desconhecem seus próprios direitos ou os mecanismos digitais de acesso a eles; segundo quando não têm acesso à internet e não conseguem, por exemplo, reclamar seus direitos. (SPENGLER, PINHO, 2018, p. 235)

A exclusão digital não é apenas um fenômeno econômico, mas também social, cultural e histórico. Isso se deve ao fato de a população brasileira não ser preparada para utilizar tais equipamentos, gerando um retrocesso aos digitalmente excluídos. (OLIVA, ROQUE, 2022)

“Evidentemente, em um país de terceiro mundo, com pobreza e desigualdades flagrantes, verifica-se, em alguma medida importante, o fenômeno da exclusão digital”. (RUBIN, 2021, p. 88)

A vulnerabilidade digital está dividida em quatro dimensões estruturais, as quais podemos citar: a tecnológica, a técnica, a informacional, e a algorítmica, onde as mesmas podem se manifestar sozinhas como também de forma agregada. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

No que se refere à vulnerabilidade tecnológica, a mesma está relacionada com a falta de acesso às tecnologias de informação e comunicação bem como os serviços de internet, onde a mesma encontra-se inserida no contexto da exclusão digital. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Esta vulnerabilidade retromencionada também se relacionada com a precariedade na intimidade e manipulação de técnicas, ferramentas e máquinas. (AGUIAR, NETO, 2016)

Se refere ainda à ausência de aparelhos adequados para a inserção na era digital, como por exemplo os celulares, computadores, bem como ao acesso a aparelhos obsoletos de telefonia sem sistema operacional e carentes de serviço de internet de banda larga. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Dados coletados do último trimestre de 2018 demonstraram que 25,3% da população não tem acesso à internet, e quanto as áreas rurais a falta de acesso chega a 53,5%, por isso é de suma importância buscar soluções para o problema da infraestrutura das coberturas de rede de internet, para que a população, tanto rural quanto urbana possam ter acesso a essas ferramentas tão importantes. (ROQUE, OLIVA, 2022)

Percebe-se que uma grande parcela da população brasileira se encontra em condições de exclusão digital, bem como se observa que quando há o acesso, o mesmo mostra-se precário e ineficiente. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Esta exclusão digital é vista também como um fenômeno social multidimensional, direcionada pelas desigualdades sociais em nível global, nacional, comunitário e do indivíduo. (KNOP, 2017)

Portanto, a fim de garantir os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, o acesso à internet tem sido colocado como um direito humano fundamental. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Diante da aclamada era da interdependência digital, a ONU inseriu o direito universal à internet como pauta da Agenda 2030, firmando o respeito aos direitos humanos on-line e a proteção dos hipossuficientes nos ambientes digitais. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Neste turno, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera a internet como sendo um direito humano, e desconectar a população da mesma, seria violar tal direito, visto que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação: “Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e

transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (NONATO, 2020, p. 02)

No que se refere a outro tipo de hipossuficiência ou vulnerabilidade, podemos citar a técnica, a qual não está relacionada a fatores financeiros, mas sim a carência de adequada informação e capacitação tecnológica para o exercício da cidadania digital (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2020)

Segundo (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022, p. 354)

Essa dimensão da vulnerabilidade compõe a outra face da exclusão digital, evidenciando que a inclusão na sociedade da informação não se resume meramente à apropriação tecnológica e ao acesso à conectividade, dependendo, igualmente, de um processo de universalização da alfabetização digital, que objetiva o desenvolvimento de competências digitais e a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Nesta senda, os indivíduos considerados hipossuficientes técnicos estão incluídos num contexto de infoexclusão, o qual não detém conhecimentos técnicos a respeito da internet e de como utilizar-se de tal ferramenta, bem como compreender as peculiaridades do mundo digital, sendo assim considerados “marginalizados virtuais”. (SPENGLER, PINHO, 2018)

Esse tipo de vulnerabilidade mostra a necessidade de uma capacitação por meio dos usuários das ferramentas tecnológicas, pois de nada adianta ser detentor das ferramentas adequadas e não saber manuseá-las de forma correta para que seja promovido o acesso à era digital, pois seria como ter em mãos os melhores livros, mas ao mesmo tempo serem analfabetos. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Atrelada ao fenômeno da exclusão digital, a vulnerabilidade técnica se refere não a população desprovida de computador e aparatos tecnológicos, mas ela ultrapassa essas condições para atingir aquelas que, mesmo dispondo de tais ferramentas, encontram-se com seus conhecimentos limitados quanto a sua utilização. (OLIVA, ROQUE, 2022)

Portanto, é de suma importância o conhecimento na sociedade da informação por parte, não só dos profissionais da área jurídica, como também da população em geral, pois o analfabetismo digital ocasiona uma morosidade comunicativa, isolamento, diminuição de oportunidades e conseqüentemente o impedimento ao exercício pleno da cidadania, pois uma grande parte das atividades econômicas estão ligadas a educação e cultura digital. (RUBIN, 2021)

Outro tipo de hipossuficiência ou vulnerabilidade é a informacional, que está ligada a insegurança informacional, onde pode se encontrar um cenário de risco no que se refere aos dados informacionais nos cyberspaços. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

No campo da Ciência da Informação, Vitorino propõe pensar o conceito de vulnerabilidade informacional, a qual conceitua como:

Um estado de susceptibilidade a danos causados às pessoas por excesso de exposição à informação ou falta de acesso à informação e a tensões associadas a esse fenômeno na sociedade, devido à ausência de resiliência no que concerne ao desenvolvimento das dimensões técnica, estética, ética e política da competência em informação. (VITORINO, 2018, p. 82)

Devido a essas interações indevidas na web, gera-se uma insegurança por parte dos seus usuários, fazendo-se necessário que o legislador brasileiro busque formas de assegurar essa segurança a seus usuários. (TRAVISANI, WANDERMUREM, 2019)

Isso porque, a Constituição Federal prima pela inviolabilidade à intimidade e à vida privada por cidadãos, sendo que tais direitos também são reconhecidos pelo STF como fundamentais no que se refere à proteção dos dados pessoais, porém o cenário tem sido completamente antagônico, pois a tão almejada segurança muitas vezes encontra-se diante de um cenário duvidoso perante a prática dos cibercrimes. (VITORINO, 2018)

Neste diapasão a sociedade civil organizada deve discutir os parâmetros e ferramentas técnicas e jurídicas para proteger as esferas privadas dos indivíduos, pois com o avanço tecnológico dos meios de divulgação de informação, algumas noções que versam sobre personalidade e privacidade são constantes alvos de interferências indevidas de terceiros. (PIMENTEL, NUNES, 2021)

Ainda quanto a vulnerabilidade a informacional, mister se faz salientar que ela atinge a todos, ao contrário das outras, pois independentemente de classes sociais, os incluídos ou não na era informacional, podem padecer desse tipo de hipossuficiência, já que não atinge grupos específicos, sendo todos estão vulneráveis a ela. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

A respeito de outra vulnerabilidade, pode-se citar a algorítmica, a qual insere o indivíduo em um cenário onde as decisões são proferidas por uma máquina que faz o uso de dados matemáticos para se chegar a um determinado julgamento. Muitas vezes, firmada em dados viciados, corrompidos e preconceituosos já existentes na concepção de seus programadores, as decisões algorítmicas mostram-se discriminatórias, injustas e antiéticas. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

A vulnerabilidade algorítmica decorre dos riscos derivados da má utilização da inteligência artificial, que reproduz efeitos injustos, inexplicáveis e discriminatórios, o que causa preocupação. (MAIA, PACHECO, SOUSA, 2022)

Tendo como base as fórmulas matemáticas a fim de se proferir um julgamento mais equânime, a mesma muitas vezes se comporta na contramão dos direitos de igualdade, já que muitas vezes seus formuladores as preconizam com “fórmulas” de julgamento e atributos decisórios de natureza tendenciosa. Inclusive, muitas falhas já foram observadas por meio de decisões enviesadas de ideologias preconceituosas de seus criadores. (PIMENTEL, NUNES, 2021)

O’Neil já alertava que os algoritmos, de forma assustadora, estão “comandando” os indivíduos, de acordo com a vontade de seus programadores que impõe modelos matemáticos que se tornam leis de fato. Em tese, os algoritmos deveriam nos conduzir para um mundo mais justo onde todos são julgados de acordo com as mesmas regras e o preconceito é eliminado; mas em verdade ocorre justamente o contrário. (O’NEIL, 2021)

Outro problema a ser tratado no que se refere às decisões algorítmicas seria a autonomia delegada a tais máquinas. Indaga-se: até que ponto essas máquinas possuem autonomia na tomada de decisões? Ou ainda: quem seriam os responsáveis pelas ações induzidas pelos algoritmos, já que se trata de um ser autômato? (ROSSETTI, ANGELUCI, 2021)

Diante do exposto, os autores citam:

Ao buscar entender as questões éticas relativas aos algoritmos, foram mapeados os seguintes aspectos: falibilidade, opacidade, viés, discriminação, autonomia, privacidade e responsabilidade. Os três primeiros (falibilidade da correlação, opacidade e viés) são de ordem epistêmica, pois abordam a qualidade da evidência produzida pelo algoritmo. Os três seguintes (discriminação, autonomia e privacidade) são de ordem normativa, pois dizem respeito à ação em si conduzida pelo algoritmo que pode ser justa ou injusta do ponto de vista ético. E todos desembocam no último problema, o da rastreabilidade do agente responsável. (ROSSETTI, ANGELUCI, 2021. p.10)

5 PROPOSTAS DE MELHORIAS PERANTE A PROBLEMÁTICA DAS HIPOSSUFICIÊNCIAS

A respeito da problemática das decisões algorítmicas, é de suma importância que a mesma seja dotada de transparência, sendo essencial o conhecimento dos dados coletados bem como seus critérios de avaliação, para que a mesma se mostre aclarada diante de suas decisões. (OLIVA, ROQUE, 2022)

A Lei nº 13.709/2018, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e

de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Portanto, a inteligência artificial deve estar alinhada aos princípios fundamentais da nossa legislação, e para isso, deve proferir decisões algorítmicas transparentes, para que os dados não produzam os preconceitos hoje existentes. (CALABRICH, 2020)

Isso porque a inteligência artificial projeta o passado, fotografando-o, e não tem capacidade para a inovação e criatividade, coisa que somente o ser humano é capaz de dispor. (O'NEIL, 2021)

Diante do exposto até o momento, faz-se necessário o uso de algoritmos consolidados, pois o contrário gerará uma inteligência artificial não sólida, fulminando em uma insegurança jurídica, empregando dados de algoritmos ilegítimos e parciais, que por consequência pronunciará julgamentos injustos e falsos, ferindo dessa forma a ética e o verdadeiro sentido da justiça. (ESTEVÃO, LEONARDO, 2019)

No que se refere aos entraves da hipossuficiência informacional, a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, é um imprescindível advento na busca por uma regulamentação mais segura e justa no campo virtual. A mesma estabelece, no Capítulo II, os direitos e garantias dos usuários, a fim de se garantir a proteção da privacidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais. (BARROS, FLAIN, 2016)

Tanto é verdade que os direitos humanos e fundamentais, bem como a demarcação dos direitos e responsabilidade dos que atuam e empreendem na internet, vem regulada pelo Marco Civil da Internet, elaborada de maneira colaborativa e com ampla discussão de vários segmentos da sociedade. (BARROS, FLAIN, 2016)

Diante de um cenário de exclusão digital, o qual se define como um problema relacionado à universalização do acesso as ferramentas tecnológicas, bem como seu manuseio, a inclusão digital torna-se fator imprescindível com o propósito de sanar o problema. (ALONSO, FERNEDA, SANTANA, 2010)

Destarte, o acesso à informação é a porta de entrada aos que detêm o poder de a adquirir como também o de saber a manusear, partindo desse pressuposto, pode-se dizer que quando esse acesso não se dá de forma uniforme estas ferramentas tecnológicas tornam-se fonte de desintegração, exclusão social e pobreza. (ALONSO, FERNEDA, SANTANA, 2010).

A sociedade busca minimizar essa divisão por meio de várias ações que vêm sendo chamadas de inclusão social e digital. A primeira relaciona-se com a participação ativa do cidadão em ações na comunidade, no governo e na sociedade civil, enquanto inclusão digital diz respeito a ações que buscam inserir o cidadão por meio do aprendizado, oferecendo-lhes as habilidades

necessárias para manipular a tecnologia de acesso à informação. (ALONSO, FERNEDA, SANTANA, 2010 p. 02)

Levando-se em consideração as citações supramencionadas, no que se refere à problemática das vulnerabilidades técnica e tecnológica, faz-se então necessária a criação de uma política pública que assegure a população o acesso à inclusão digital, como também acesso aos artefatos tecnológicos, para que a mesma possa ingressar e conseqüentemente passar a conhecer e utilizar as plataformas digitais. (RUBIN, 2021)

Para isso, é de grande relevância regulamentar a prática de atos processuais por meios digitais, sendo necessárias medidas para uniformizar as regras aplicáveis a tal meio, promovendo aos cidadãos o acesso à justiça. (OLIVA, ROQUE, 2022)

A implementação de políticas pública de inclusão digital seria o cerne da questão para que a sociedade dos digitalmente excluídos possa ingressar no mundo digital, a fim de se compor uma sociedade mais equânime e dessa forma promover a todos o tão almejado acesso à justiça de forma igualitária. (CARMO, DUARTE, GOMES, 2020)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas considerações teóricas explanadas no decorrer do presente artigo, buscou-se definir o que é por direito, o devido acesso à justiça, princípio básico e fundamental da Constituição Federal.

Detectou-se a estreita relação dos fatores sociais e educacionais com o devido acesso à justiça, já que cidadãos ativos e discernidos reconhecem seus direitos e as vias de acesso para que se possa alcançar a justiça. Atrelada a essas ideias, notou-se que infelizmente o Brasil é um país que carece de uma educação de qualidade, seja pela inexistência de uma educação universal e de qualidade a ser disponibilizada aos cidadãos, seja também pelo fato dos indivíduos na sua grande maioria, serem desprovidos de recursos financeiros para que possam buscar uma formação educacional de qualidade. Revelou-se também a importância de se formar cidadãos discernidos para que os mesmos possam pleitear seus direitos.

Observou-se ainda que com a nova forma de acesso à justiça, nascida da era informacional, proporcionou-se diversas vantagens ao meio jurídico, em contrapartida fez surgir uma nova forma de exclusão social, composta por aquela parcela de indivíduos os quais podemos denominá-los de vulneráveis ou hipossuficientes. Essa população encontra-se diante de um cenário de obscuridade e fragilidade quanto as novas formas de acesso à justiça na era digital.

Notou-se que esses cidadãos, desprovidos de conhecimento, encontram-se numa situação de fragilidade e vulnerabilidade, o que os exclui e os distanciam ainda mais da tão almejada justiça.

Dentre as hipossuficiências oriundas de fatores sociais e educacionais, observou-se também a existência de outras que acometem todos os cidadãos de forma geral, aquelas que não se relacionam a fatores sociais, econômicos ou educacionais, a chamada insegurança informacional com a prática dos cibercrimes e também as vulnerabilidades algorítmicas.

Nesta banda, notou-se que diante de um cenário composto pela exclusão digital, a inclusão digital torna-se um fator primordial a fim de sanar os problemas supramencionados e promover o acesso à justiça.

A implementação de políticas públicas de inclusão digital seria algo de grande valia para inserir a população excluída nesse novo cenário, as que podemos denominar de hipossuficientes técnicos e tecnológicos, que assim encontrarão um amparo diante das dificuldades que a nova forma de acesso à justiça os acarretou. Notou-se a importância, não somente de disseminar os conhecimentos necessários a estes indivíduos, como também disponibilizar os artefatos tecnológicos, a fim de assegurar a essa população hipossuficiente o pleno acesso à justiça, para que, deste modo, haja o ingresso neste cenário de inclusão digital.

No que se refere ao uso da inteligência artificial e dos algoritmos, a máquina por ser um “ser autômato”, não possui responsabilidade das suas decisões, pois carece de uma rastreabilidade do agente responsável pelos julgamentos por elas proferidos; outrossim, vem acompanhada das ideologias e vieses de seus programadores. Portanto, deve estar alinhada aos princípios fundamentais da nossa Constituição, para que as decisões proferidas sejam baseadas em algoritmos transparentes e livres de vieses, para isso, faz-se necessário o uso de algoritmos consolidados onde seus programadores possam expor suas premissas julgatórias, de forma transparente e clara, a fim de ser ter um julgamento justo e equânime.

Detectou-se ainda, no que diz respeito à hipossuficiência informacional, que se faz necessário garantir a proteção da privacidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais, e para isso, é de suma importância a regulamentação dessas práticas por meio de leis, as quais assegurarão ao cidadão o acesso seguro e isento de práticas de cibercrimes.

O presente artigo buscou relacionar os fatores que levam o cidadão a não gozar de um pleno acesso à justiça, observando as possíveis causas para a ocorrência de tal fenômeno, como também os entraves originados por esta inovadora forma de acesso na era informacional. Longe

de ser um trabalho conclusivo ou saneador, o presente artigo baseado em diversos autores, expôs algumas propostas a fim de contribuir para a resolução do problema exposto.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGUIAR, S. C., NETO, J. M. Moraes. **Análise da vulnerabilidade tecnológica das famílias da zona rural do município de gado bravo-pb**. Holos, 2016. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2967/1535>. Acessado em: 30 de maio de 2022

ALONSO, Luiza Beth Nunes; FERNEDA, Edilson; SANTANA, Gislane Pereira. **Inclusão digital e inclusão social: contribuições teóricas e metodológicas**. Barbaroi, Santa Cruz do Sul, n. 32, p. 154-177, jun. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782010000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em 19 maio 2022.

ALVES, Amauri César. **Direito, trabalho e vulnerabilidade**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO – UFPR, 2019.p. 113. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/63907-271056-1-PB.pdf. Acessado em 18 de maio.

ALVES, André Luciano; ARAÚJO, Franciéli Cavalheiro de. **De que forma a educação trata as desigualdades sociais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.03. mar. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/48-de-que-forma-a-educacao-trata-as-desigualdades-sociais.pdf. Acessado em: 18 de janeiro de 2023

ARAÚJO, Jurandir de Almeida. Educação e Desigualdade: **A Conjuntura Atual do Ensino Público no Brasil**. Revista Direitos Humanos e Democracia, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/2523-Texto%20do%20artigo-13313-1-10-20140528.pdf
BERTASSO, Mariana Brambilla; BRAZ, João Pedro Gindro. **A pluralidade de definições de justiça na história**, 2020. Etic 2020. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/8698-67655361-1-PB.pdf. Acessado em: 20 de maio de 2022.

BARROS, Bruno Mello Correa de; FLAIN Valdirene Silveira. **O marco civil da internet: um olhar sobre a proteção dos direitos e garantias dos usuários na sociedade em rede**. online.unisc.br, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15760/3663>. Acessado em 17 de março de 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 1ª Ed. Brasília – DF:. Thomson Reuters, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Senado, 2018.

CALABRICH, Bruno. **Discriminação algorítmica e transparência na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.8, jul./set. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38411>. Acesso em: 06 junho. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988. HOFFE, Otfried. **O que é justiça?** 1ª Ed. Porto Alegre: Edpuers, 2003.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: Acesso em: 05 de junho de 2022.

DI FELICE, Massimo. **A cidadania digital. A crise da ideia ocidental de democracia e a participação das redes digitais.** Paulus Editora, 1ª Ed, 2020. p.19.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria, Santos, José Eduardo Lourenço dos; Souza Gabriel Scudeller de. **A importância de humanizar a inteligência artificial: a decisão da máquina por uma ética pluralista e democrática.** Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito, 2020. Disponível em:

<file:///C:/Users/user/Downloads/A%20Importa%CC%82ncia%20de%20Humanizar%20a%20Intelige%CC%82ncia%20Artificial.%20A%20Decisa%CC%83o%20da%20ma%CC%81quina%20-%20por%20uma%20e%CC%81tica%20pluralista%20e%20democra%CC%81tica%20-%20GABRIEL,%20EU%20E%20ZE%CC%81%20EDUARDO%20(1).pdf> Acesso em: 13 de março de 2022.

JUNQUEIRA, Antonio Hélio; BOTELHO-FRANCISCO Rodrigo Eduardo; GRIEGER Jenifer Daiane. **Vulnerabilidades digitais: diálogos e aproximações possíveis com os aportes teóricos barberianos da comunicação.** Chasqui. Revista Latinoamericana de Comunicación, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/4488-12593-1-PB.pdf>. Acessado em: 28 de maio de 2022.

KNOP, Marcelo Ferreira Trezza. **Exclusão digital, diferenças no acesso e uso de tecnologias de informação e comunicação: questões conceituais, metodológicas e empíricas.** Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, Vitória, v. 5, n. 2, pp. 39-58, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Dialnet-ExclusaoDigitalDiferencasNoAcessoEUseDeTecnologias-6632706.pdf>. Acessado em: 29 de maio de 2022.

KONDER, Carlos Nelson. **Vulnerabilidade Patrimonial e Vulnerabilidade Existencial: por um sistema diferenciador.** Revista de Direito do Consumidor, 2015. v. 99.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

MAIA, Maurilio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista; SOUZA, José Augusto Garcia de. **Acesso à Justiça na era da tecnologia.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MINAMI Marcos Youji; PAES Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **Vulnerabilidade digital: uma nova barreira ao acesso à justiça pelas pessoas pobres.** Jurispoiesis, 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9623/47967703>. Acessado em 02 de junho de 2022.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettens dos. **Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro.** 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/3259-49-7271-1-10-20210719%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/3259-49-7271-1-10-20210719%20(1).pdf). Acessado em: 30 de maio de 2022.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **O acesso à internet é um direito fundamental?** 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>. Acessado em 29 de maio de 2022.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa.** São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2021.

OLIVA, Milena Donato; ROQUE, André Vasconcelos. **Direito na era digital.** 1ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

PICON, Leila Cássia; ANTUNES, Solange; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. **O papel do direito na sociedade da era informacional.** <http://coral.ufsm.br/>, 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-17.pdf>. Acessado em: 17 de março de 2022.

PIMENTEL, Alexandre Freire; NUNES Juliana Montarroyos Lima. **O problema da proteção da privacidade diante da vulnerabilidade dos dados pessoais digitais: diagnóstico sobre o poder da governança algorítmica e os vieses cognitivos.** Revista Humanidades e Inovação v.8, n.48; 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/5688-Texto%20do%20artigo-20069-1-10-20211007.pdf>. Acessado em: 05 de junho de 2022.

ROSSETTI, Regina e Angeluci, Alan. **Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação.** Galáxia (São Paulo) [online]. 2021, n. 46 [Acessado 31 maio 2022], e50301. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-2553202150301>>. Epub 16 Jul 2021. ISSN 1982-2553. <https://doi.org/10.1590/1982-2553202150301>. Acessado em: 02 de junho de 2022.

RUBIN, Fernando. **A construção do processo eletrônico justo.** 1ª edição. Porto Alegre: Editora Paixão, 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** REVISTA USP • São Paulo • n. 101 • p. 55-66 • março/abril/maio 2014. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acessado em: 28 de maio de 2022.

SAMUEL, Mendonça; NOBRE, José Aguiar. **Desafios para a educação democrática e pública de qualidade no Brasil**. Curitiba: Ed. Appris, 1ªEd, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219/257, jan./jun. 2018.

TAVARES, JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES. **Acesso à justiça e hipossuficiência organizacional: fundamentos e amplitude da legitimação da defensoria pública na tutela dos direitos metaindividuais**. Repositorio.ufba.br, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/11396/1/Disserta%3%a7%3%a3o%20-%20Jo%3%a3o%20Paulo%20Lordelo%20Guimar%3%a3es%20Tavares.pdf>. Acessado em: 01 de junho de 2022.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação e o mundo**. 2ªed. Rio de Janeiro: UERJ, 2006.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO Mônica Bonetti Couto. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5815151957be36a>. Acessado em 02 de junho de 2022.

TRAVISANI, Apoliana Carriço, WANDERMUREM José Augusto de Almeida, SANTIAGO Lavinia Tosta, RIBEIRO Odete Aparecida, SILVA Tatiana Mareto. **A era da vulnerabilidade dos direitos pessoais: o óbice da privacidade no mundo digital**. Cadernos Camilliani, Cachoeiro de Itapemirim – ES, v 16, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/297-85-305-1-10-20211020.pdf>. Acessado em 02 de junho de 2022.

VASCONCELOS, Cristiane Regina Dourado; ARAÚJO, Jomária Alessandra Queiroz de Cerqueira; OLIVEIRA, Cleide Pereira. **Direitos humanos, educação e desigualdade social no Brasil**. Humanidade e Inovações, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/2335-Texto%20do%20artigo-13764-1-10-20201215.pdf>. Acessado em 02 de junho de 2022.

VITORINO, E. V. (2018). **A competência em informação e a vulnerabilidade: construindo sentidos à temática da “vulnerabilidade em informação”**, Ciência da Informação, Brasília, DF, Vol. 47, n. 2.

ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do Poder Judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde**. Revista de Direito Brasileira, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959/2745>